



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Requerimento nº 004/2018/SCI

“Solicita parecer sobre os procedimentos a serem adotados pelos setores e departamentos do Poder Legislativo Municipal acerca de brindes ofertados por empresa prestadora de serviços da Câmara.”

Solicitante: Sistema de Controle Interno.

Assunto: Viabilidade do Requerimento nº 004/2018/SCI

I – RELATÓRIO

Consultado pelos membros da Comissão de Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do recebimento de brindes ofertados por empresa prestadora de serviços da Câmara aos Edis e Funcionários da Casa e orientação sobre os procedimentos a serem adotados pelos setores e departamentos do Poder Legislativo Municipal acerca de tais atos.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – NO MÉRITO

Uma das principais atribuições dos vereadores é fiscalizar. E fiscalizar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a regem. Na Administração Pública, o ato de fiscalizar possui significado similar, na medida



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.

No Brasil, a preocupação em se estabelecer um controle permanente do gasto público – seja por meio das instituições incumbidas de tal tarefa, seja pela própria população – ganha contornos fundamentais ao desenvolvimento da nação, em razão da sua extensão territorial e do grande número de municípios que possui.

Nesse contexto, a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos. É importante salientar que o vereador quando controla a atuação do gestor público municipal, e sua própria atuação, está, na verdade, cumprindo uma obrigação fixada pelo texto da Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual estabelece em seu art. 31 que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo.

Para que os fins do Estado sejam cumpridos e que o direito a uma vida justa alcance todos sem distinção, é necessário que todos trabalhem com zelo e honestidade. Por essa razão, o Estado deve estimular ou mesmo exercer a atividade econômica e, a partir dela, prover o funcionamento de seus órgãos para que realizem bem suas funções. Ou seja, a partir do mundo econômico, que é o mundo do trabalho, desenvolve-se um conjunto de atividades estatais, voltadas para canalizar recursos para o financiamento das políticas sociais, a fim de que os objetivos fundamentais da República sejam cumpridos. Portanto, o Estado precisa do ingresso de recursos públicos para que seus órgãos e agentes potencializem sua missão constitucional de construir uma vida justa e livre para todo o povo brasileiro, origem e fim de toda a atividade estatal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Para garantir que os recursos públicos sejam, de fato, destinados a atender as necessidades da população, além de participar da elaboração do orçamento, ajudando a definir as prioridades para os gastos do governo, a sociedade deve também fiscalizar a aplicação desse dinheiro, zelando pela boa e correta destinação do dinheiro público.

A sociedade, portanto, deve acompanhar a realização das despesas, atenta para que os recursos não sejam desviados ou mal gerenciados. Ou seja, é preciso que, além de participar da gestão e do acompanhamento das políticas públicas, a sociedade exerça o CONTROLE dos recursos públicos envolvidos na realização dos fins do Estado.

O ponto crucial desse parecer, é justamente a ofensa à legalidade, a prática de atos relevantes para o controle da Administração Pública.

A lição e doutrina de HELY LOPES MEIRELLES é esclarecedora quanto ao princípio da legalidade, que assim se expressa:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. (...)”



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, erregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, ou não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(....)

A administração legítima só é aquela que reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública" (Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição – Malheiros Editores – págs. 82/83).

Os Senhores Vereadores ou qualquer servidor da Câmara Municipal, devem observar em que constitui o princípio da legalidade.

Nesse contexto, me faz refletir com serenidade o artigo com o título "Assim é a política", escrito por FREI BETO, no jornal FOLHA DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

S. PAULO publicado no dia 03/02/2004, na página A3, TENDÊNCIAS/DEBATE, sendo oportuna a transcrição de alguns trechos:

“Nela se ingressa sem passar pela prova da competência nem se exige atestado de integridade moral e, no caldeirão dos eleitos, misturam-se honestos e safados, probos e corruptos. Financiada pelo contribuinte, a política administra recursos que bem podem ser canalizados para favorecer os direitos da maioria ou desviados para engordar contas escusas, atividades ilegais, caixas de campanhas ou mordomias injustificáveis. Ladrões da bolsa pública não costumam arrombar o cofre da legislação. Conhecem o seu segredo e, assim, julgam-se inocentes por enfiarem a mão na brecha percebida entre o emaranhado de leis.

Assim é a política: discursa enfatizando o interesse público, mas o orador tende a pensar primeiro em seu alpinismo rumo ao cume do poder. Como a escalada é longa, difícil e perigosa, ele aprende a fazer concessões, abrir mão de princípios, enveredar-se por atalhos suspeitos, reinterpretar suas antigas convicções, desde que não retroceda.”

Este artigo diz e ensina muito.

A prática de irregularidades e ilegalidades com o recebimento de vantagens de particulares estão constantes nos seguintes tipos normativos de ordem constitucional e infraconstitucional:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Constituição Federal

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Constituição do Estado de Minas Gerais:

*“Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
(...)”*

§ 2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”

Lei Orgânica do Município de Silvianópolis:

“Art. 16 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso não observados esses princípios, estaria infringindo, por sua vez, os dispositivos acima destacados. Tal comportamento seriam totalmente alheios a Lei.

Estaria, em tese, praticando os agentes, infrações político-administrativas, qual sejam:

Lei nº 8.429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)"

Não podemos deixar de observar o Código de Conduta da Comissão de Ética Pública da Presidência da República que é proibida a aceitação de presente dado por pessoa, empresa ou entidade que tenha interesse em decisão da autoridade ou do órgão a que esta pertença.

Segundo o Código, o que caracteriza um brinde cuja aceitação é permitida?

Brinde é a lembrança distribuída a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural. O brinde não pode ter valor superior a R\$ 100,00. Além disso, sua distribuição deve ser generalizada, ou seja, não se destinar exclusivamente a uma determinada autoridade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não pode ser aceito brinde distribuído por uma mesma pessoa, empresa ou entidade a intervalos menores do que doze meses.

E o que fazer se o brinde for de valor superior a R\$ 100,00?

Brinde de valor superior a R\$ 100,00 será tratado como presente. Em caso de dúvida quanto ao valor do brinde, a autoridade poderá solicitar a sua avaliação junto ao comércio. Ou, se preferir, dar-lhe logo o tratamento de presente.

III – DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é de vital importância reportar a esta Casa Legislativa que a sociedade tem pleno direito de ter um governo honesto, obediente às leis e seus princípios. Todos os princípios ínsitos nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente nos artigos supra citados, tanto quanto nos ordenamentos jurídicos infraconstitucionais devem ser respeitados por todos, principalmente pelo homem público, este é o clamor de toda a comunidade. Os princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-ser, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade. Os princípios estão intrínsecos ao ser humano, não existindo nada acima deles. Por serem formadores das leis, sua violação é considerada gravíssima. Acerca disso, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO reza que “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer.” A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste azo é indispensável lembrar e enfatizar que



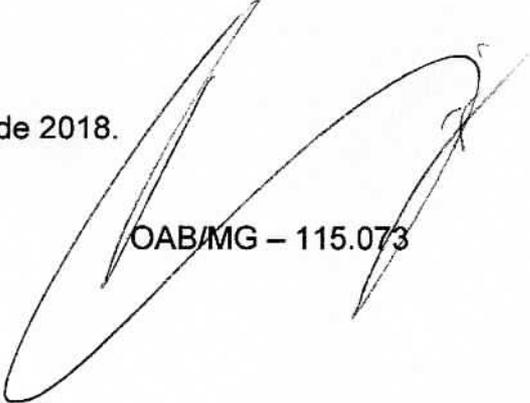
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

receber brindes ou presentes, desobedece e viola o ordenamento jurídico a que está sujeito o administrador na execução de seus atos.

É o parecer, s.m.j..

Silvianópolis, 05 de novembro de 2018.

Ricardo Brandão



OAB/MG - 115.073